



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

PARECER

**PROJETO DE LEI N. 1034/2022. INSTITUI,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA, O PROGRAMA ADOTE UMA USF, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Vereador Bruno Farias, que “**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, O PROGRAMA ADOTE UMA USF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto visa a instituição do programa ‘Adote uma USF’.

Vejamos o que diz os Art. 30, I e 225 da Constituição Federal, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Embora entenda que o projeto de lei pode gerar um gasto não esperado para o Executivo, sabe-se muito bem, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal diz que o Legislativo pode, sim, propor projetos que gerem algum custo. Veja-se:

ARE 878911 RG / RJ. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Em seu voto, o relator desse agravo, o Ministro Gilmar Mendes, usando a tese 917 para afirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF.”**

Em outra esfera, o projeto não extrapola a competência privativa do Executivo, visto que não fere em nenhum dos impedimentos pelo art. 30 da LOMJ.

Em suma, verifica-se a **constitucionalidade** do projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº1034/2022, devido a sua legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 09 de junho de 2022.

Tanilson Soares
Vereador - AVANTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **parecer favorável ao projeto de lei nº 1034/2022**, em conformidade com o parecer do relator.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2022.

Odon Bezerra
Vereador Presidente

Tanilson Soares
Vereador Vice-Presidente

Bispo José Luiz
Vereador Membro

Durval Ferreira
Vereador Membro

Guga
Vereador Membro

Tarcísio Jardim
Vereador Membro

Thiago Lucena
Vereador Membro